



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000803331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é requerente -----, é requerido -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: ADMITE-SE o incidente de resolução de demandas repetitivas, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, ALCIDES LEOPOLDO, L. G. COSTA WAGNER, RAMON MATEO JÚNIOR, MARCIA DALLA DÉA BARONE, DÉCIO RODRIGUES, CARLOS DIAS MOTTA, ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, PASTORELO KFOURI, BERENICE MARCONDES CESAR, ANTONIO RIGOLIN, MARCONDES D'ANGELO, CORREIA LIMA, THIAGO DE SIQUEIRA, WALTER FONSECA, LUIZ ANTONIO COSTA, SPENCER ALMEIDA FERREIRA, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, JAMES SIANO, PEDRO BACCARAT, SANDRA GALHARDO ESTEVES, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALVARO PASSOS, MOREIRA VIEGAS, ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, PEDRO KODAMA, SILVÉRIO DA SILVA, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, THEODURETO CAMARGO, NELSON JORGE JÚNIOR, MARIA LÚCIA PIZZOTTI, CLAUDIO GODOY, COSTA NETTO E MOURÃO NETO.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37032

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº
2026575-11.2023.8.26.0000

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

COMARCA: JAÚ

JUIZ (A): PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor

em plataformas como “Serasa Limpa Nome”.

Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral.

Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita.

Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior.

Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente.

Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.

982, I, do CPC.

Incidente admitido, com determinação de suspensão.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, interposto por ----, contra decisão proferida em

2

ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c reparação de danos morais.

Irresigna-se a requerente do processo originário. Afirma que as questões, unicamente de direito, demandam pacificação a fim de se esclarecer se há ou não abusividade na manutenção do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito com referência de “dívida atrasada”, bem como seja pacificada a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção nessas plataformas públicas, como Serasa e Serasa Limpa Nome.

Menciona os artigos 42 e 43 do CDC. Cita precedentes que entendem que em caso de prescrição da dívida, extingue-se o direito de cobrança tanto pela via judicial e extrajudicial e arbitram indenizações a título de dano moral.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 -Voto nº 37032 - Is



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também cita precedentes em sentido contrário, pelo entendimento de que se reconhecida a prescrição da dívida, não se extingue o direito de cobrança pela via extrajudicial, com afastamento de indenizações a título de dano moral.

Determinada a distribuição do incidente (fls. 123/124). Representação do relator inicialmente sorteado, pela distribuição livre do incidente às Turmas Especiais Reunidas da Primeira, Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado (fls. 130/132). Determinada a redistribuição nos termos da representação (fl. 134).

É o relatório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é procedimento-modelo. Destina-se a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, não se prestando a resolver demanda enquanto conflito singular, mas a julgar questão de direito.

O instituto possui duas fases, sendo a primeira a de admissão, que caso ultrapassada, dá lugar ao julgamento efetivo do mérito. São requisitos mínimos ao atendimento do juízo de admissibilidade aqueles previstos pelo art. 976, do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

A questão a que se provoca pacificação diz respeito à existência ou não de abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas como Serasa Limpa Nome e similares, por dívida prescrita, bem como a caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

3

Verifica-se o preenchimento dos requisitos positivos e a ausência do requisito negativo. A parte requerente apresentou precedentes deste E. Tribunal, demonstrando a efetiva repetição de processos, o que se confirma também através de consulta em jurisprudência pelo ESAJ. Além disso, a questão é unicamente de direito.

A respeito de “questão unicamente de direito”, bem explica Luiz Guilherme Marinoni:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O incidente supõe a individualização ou o isolamento de uma questão de direito que embora possa estar claramente apoiada em fatos, não pode exigir investigação probatória. Fatos incontroversos abrem oportunidade para o surgimento de uma mesma questão de direito. [...] O art. 976, ao falar em questão unicamente de direito, está aberto à solução de questões de direito fundadas em fatos incontroversos, mas rejeita as questões que exigem produção de prova.

Portanto, há “questão unicamente de direito”, para efeitos de incidente de resolução, quando a questão reclama mera interpretação de norma ou solução jurídica com base em substrato fático incontroverso.¹

Analizados os precedentes, verifica-se o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Há casos em que se reconhece a impossibilidade de cobrança judicial e extrajudicial do débito:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Ilegitimidade passiva afastada. Autor cobrado por dívidas vencidas em 2013. Prescrição quinquenal verificada. Incidência do art. 206, § 5º, inc. I, do CC. Impossibilidade de demandar, judicial ou extrajudicialmente, por dívida prescrita. Inteligência do Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado desta Corte. Débitos declarados inexigíveis. Sucumbência recíproca. Recurso não provido, com observação.

(TJSP, Apelação Cível 1053774-66.2022.8.26.0224, Relator (a): Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 27/07/2023, Data de Registro: 27/07/2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. APONTAMENTO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA EMPRESA REQUERIDA AFASTADO. INCLUSÃO NA PLATAFORMA QUE CONFIGURA COBRANÇA DE FORMA ABUSIVA. PROCEDIMENTO OBLIQUO PARA REAVIVAR OBRIGAÇÕES

4

PRESCRITAS. INEXIGIBILIDADE, INCLUSIVE EXTRAJUDICIAL. APONTAMENTO QUE PODE IMPEDIR OU DIFICULTAR NOVO ACESSO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DESTA COLETA CÂMARA. RECURSO DESPROVIDO.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. 3. ed. São Paulo: Thonson Reuters Brasil, 2023, pág. 106/107.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP, Apelação Cível 1087474-17.2022.8.26.0100, Relator (a): Dario Gayoso, Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 5ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. Preliminar de deserção do recurso, pelo não recolhimento do preparo, afastada, pois a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Inadmissibilidade. Desnecessidade de prévio requerimento extrajudicial. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, XXXV, da CF. Julgamento do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II, do CPC. Dívidas vencidas em 2013 e 2014. Inexigibilidade da dívida. Determinação para que a ré deixe de cobrar o débito na via judicial e extrajudicial. Sucumbência. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora, fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00, já considerada a majorante do §11, do art. 85, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP, Apelação Cível 1060486-93.2021.8.26.0002, Relator (a): Nuncio Theophilo Neto, Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

- Telefonia - "A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score" (Enunciado nº 11, da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo) - Débito inexigível - Não houve dano moral _ Pedido parcialmente procedente _ Verbas de sucumbência imputadas somente à autora, tendo em vista seu ínfimo proveito econômico - Apelo da ré parcialmente provido, não provido o da autora.

(TJSP, Apelação Cível 1029464-73.2022.8.26.0554, Relator (a): Sílvia Rocha, Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Foro de Santo André - 6ª Vara Cível, Data do Julgamento: 25/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito c.c. cominatória. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora. 1. Débito inexigível. Prescrição consumada. Inexigibilidade do débito, datado de 2007, sendo a ação ajuizada em 2022, impossibilitando, conseqüentemente, quaisquer espécies de cobranças. Necessidade de exclusão do nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedor de qualquer plataforma de negociação de dívidas, ante a ausência de sua anuência. 2. Sentença parcialmente reformada. Verbas sucumbenciais atribuídas à ré. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível 1025428-77.2022.8.26.0007, Relator (a): Elói Estevão Trolly, Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023)

Nos casos citados, há decisões que reconhecem a existência de ofensa de ordem pessoal, julgando procedente também o pedido reparatório por dano moral.

Por outro lado, também há precedentes em que se reconhece a impossibilidade de cobrança apenas de forma judicial:

COBRANÇA – Dívida prescrita – Inviabilidade do reconhecimento de sua inexistência – A prescrição não atinge o direito subjetivo do credor - Inexigência de cobrança apenas pela via judicial, não por outros meios lícitos e sob observância do art. 42 do CDC – Sentença reformada. DANO MORAL – Inexistência Dívida que, embora prescrita, não é objeto de cobrança abusiva Registro em portal dito "limpa nome" de banco de dados de proteção ao crédito – Acesso permitido apenas ao devedor e ao credor, sem feitiço de desabono – Sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória reformada – Apelação da ré provida e prejudicada a da autora. (TJSP, Apelação Cível 1123026-43.2022.8.26.0100, Relator (a): José Tarciso Beraldo, 37ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 25/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. DÉBITO PRESCRITO. SERASA LIMPA NOME. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização. Sentença de parcial procedência. Recuso apenas do consumidor para declaração da inexigibilidade do débito e fixação de danos morais. A prescrição na forma do art. 189 do Código Civil alcança a pretensão de cobrança judicial do débito, mas não a existência do próprio direito (direito subjetivo), de modo que a impossibilidade do exercício do direito de ação não implica na extinção do direito subjetivo de crédito. Sendo assim, embora o credor do crédito prescrito não tenha mais possibilidade do ajuizamento da ação de cobrança, não lhe é vedado fazer valer o seu direito por outros meios, tal como a sua cobrança administrativa ou extrajudicial, o que, a princípio, não configura ato ilícito. Ou seja, a dívida prescrita não deixa de ser exigível no campo extrajudicial. Não poderá somente ingressar com ação judicial, o que não foi ventilado como parte do pedido. Danos morais. Rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

Ausência de qualquer repercussão extrapatrimonial para ensejar indenização por danos morais. A inclusão do nome da autora na plataforma digital "SERASA LIMPA NOME" não se deu de forma ilegal, uma vez que a dívida de fato existia. Em tese, nada impedia que a autora pagasse uma dívida prescrita. E, nessa linha de pensamento, o reconhecimento da ocorrência da prescrição não tornava ilegal a inserção da dívida naquela plataforma, mesmo que tenha funcionado como um convite ao pagamento da dívida prescrita. O referido portal somente pode ser acessado pelo próprio devedor, não possui publicidade e apenas auxilia a negociação de dívidas pendentes. E não se teve notícia da ocorrência de cobrança judicial ou de uma cobrança abusiva ou vexatória. Precedentes da Turma. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1004596-69.2022.8.26.0218, Relator (a): Alexandre David Malfatti, Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Foro de Guararapes - 1ª Vara, Data do Julgamento: 26/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA NO 'SITE' 'SERASA LIMPA NOME/ACORDO CERTO' - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - DANOS MORAIS DESCABIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prescrição da pretensão não impede a manutenção do nome da autora no 'site' 'Acordo Certo/Serasa Limpa Nome', para eventual pagamento do débito prescrito, impedindo somente a cobrança judicial da dívida e a inscrição do nome da consumidora em cadastros de proteção ao crédito, II - Inexistindo nos autos qualquer prova que indique tenha a autora, em razão dos fatos narrados, sofrido ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, visto que o recebimento de cobrança de dívida prescrita e a inclusão do débito no "Acordo Certo/Serasa Limpa Nome" não se confunde com a efetiva negativação do nome nos cadastros de inadimplentes ou caracterização de desvio produtivo, impõe-se o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. (TJSP, Apelação Cível 1048922-10.2022.8.26.0576, Relator (a): Paulo Ayrosa, Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado, Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível, Data do Julgamento: 26/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

APELAÇÃO "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS PRESCRITOS" – Cobrança extrajudicial de dívida prescrita Possibilidade - A prescrição fulmina apenas pretensão à cobrança judicial, não obstando a cobrança por outros meios lícitos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob observância do art. 42 do CDC - Sentença de improcedência mantida _ RECURSO DESPROVIDO.

7

(TJSP, Apelação Cível 1037155-69.2022.8.26.0577, Relator (a): Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 25/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. DANO MORAL. 1. Sentença de procedência, em parte, para declarar a prescrição. Insurgência de ambas as partes. 2. Prescrição do direito de ação que não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 3. Ausência de prova de cobrança judicial/extrajudicial, ou da redução de score. 4. Enunciado n. 11 da Presidência da Seção de Direito Privado. 5. Inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou "Acordo Certo" que não se confunde com negativação ou anotação pública de inadimplência. 6. Registro restrito. 7. Danos alegados não comprovados pela parte apelante. 8. Sentença reformada. 9. Não provimento do recurso da parte autora. 10. Provimento do recurso do requerido para julgar improcedente a ação.

(TJSP, Apelação Cível 1000723-53.2022.8.26.0156, Relator (a): Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 25/07/2023, Data de Registro: 26/07/2023).

Não se ignora a existência de enunciado do TJ-SP sobre dívida prescrita:

Enunciado nº 11 _ A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. O seu registro na plataforma "Serasa Limpa Nome" ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score.²

Entretanto, não há impedimento à instauração do incidente, que se mostra necessário ao fortalecimento da segurança jurídica. A controvérsia permanece mesmo após a aprovação do enunciado. No mais, não houve afetação para definição de tese em tribunal superior, conforme anteriormente mencionado.

O recurso condutor, por seu turno, está pendente de julgamento, considerando que suspenso após a interposição do incidente. Desse modo, preenchido também o requisito negativo do art. 978, parágrafo único, do CPC.

² Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/Enunciados/EnunciadosSimplificados.pdf?d=1690478540703>.

Acesso em: 27/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida.

8

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, ADMITE-SE o incidente de resolução de demandas repetitivas, com determinação.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO